**ATA DA 17ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h47, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral);** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica./===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 17ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da16ª Sessão Ordinária Judicante do dia 26/05/2021./===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 12.670/2021 (Apenso: 16.141/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 12.754/2021 (Apenso: 13.973/2017); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** os processos nº: 12.755/2021 (Apenso: 14.276/2017); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 12.768/2021 (Apenso: 16.914/2019), 12.822/2021 (Apenso: 10.670/2017); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** os processos nº: 12.911/2021 (Apenso: 10.645/2017); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 12.634/2021 (Apenso: 15.319/2020); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 12.632/2021 (Apenso: 14.272/2017); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** os processos nº: 12.622/2021 (Apenso: 15.768/2019); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 12.723/2021 (Apenso: 11.501/2021). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 14.569/2020 (Apenso: 14.568/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 64/2018- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.568/2020. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 512/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, subscrito pelo Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em desfavor do Parecer Prévio nº 64/2018-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão n° 64/2018-TCE-Tribunal Pleno, que recomendou à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas das Contas do Municícípio de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal e Julgou Regular com Ressalvas as contas do referido município e aplicou multas ao gestor; **8.3. Determinar**, por Questão de Ordem Pública, a exclusão dos itens 10.1 ao 10.5 do Acórdão parte integrante do Parecer Prévio, mantendo o item 10.1 do Parecer Prévio, inserindo o seguinte: **8.3.1.** Encaminhar após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **8.4. Dar ciência** deste Acórdão ao Ministério Público de Contas e ao Procurador do recorrido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno)./===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.414/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, da Sra. Gracilene Costa Celestino e da Sra. Patrícia Mourão Sousa. **ACÓRDÃO Nº 498/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, da Sra. Gracilene Costa Celestino e da Sra. Patrícia Mourão Sousa, responsáveis pelo Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, no curso do exercício de 2018, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, à Sra. Gracilene Costa Celestino e à Sra. Patrícia Mourão Sousa, responsáveis pelo Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, exercício de 2018, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie às Responsáveis sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.570/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardozo e do Sr. Eronildo Braga Bezerra. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 11.851/2021 (Apensos: 10.695/2019 e 15.737/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, em face do Acórdão n° 170/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15737/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 14.442/2017** - Representação nº 263/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Codajás, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos munícipes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 12.328/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 499/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância parcial** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD, sob a responsabilidade do **Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa**, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5.º, inciso II e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD que nas futuras Prestações de Contas Anuais observe as exigências contidas na Resolução nº 04/2016-TCE/AM, em seu art. 1º, I a XLV, a fim de que o catálogo documental enviado a esta Corte de Contas venha completo; **10.3. Notificar** o atual gestor da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD bem como todos os demais interessados acerca deste *decisium*, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.896/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX do TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Codajás, em face de possíveis irregularidades. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 14.671/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Gabriel da Cachoeira, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, determinando a suspensão de pagamentos de despesas referentes ao Festival de Quadrilha e Festribal em razão de irregularidades. **Advogado:** Dorismar Martins Masiero – OAB/AM A1083. **ACÓRDÃO Nº 500/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, conforme art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta contra o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Clóvis Moreira Saldanha**, responsável Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no valor de R$ 14.000,00 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 12-13, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e os demais interessados, para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso. **PROCESSO Nº 15.267/2020 (Apenso: 11.165/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Flavia Ferreira da Silva Cruz, em face do Acórdão n° 525/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.165/2014. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 501/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, nos termos do art. 154 c/c 11, III, "f", da Res. 04/02-TCE/AM, do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Flavia Ferreira da Silva Cruz, diretora do SAAE Manacapuru e ordenadora de despesas no período de 18.04.2013 até 01.12.2013, em face do Acórdão n. 525/2016-TCE, no qual foram julgadas irregulares as contas da gestora e aplicada multa no valor de R$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), em razão de atrasos nos balancetes mensais, e de R$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das demais irregularidades constatadas durante o exame das contas; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Flavia Ferreira da Silva Cruz, tendo em vista a ausência de documentos e justificativas suficientes para afastar as irregularidades constatadas no julgamento das contas; **8.3. Notificar** a Sra. Flavia Ferreira da Silva Cruz para que tenha conhecimento da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 16.017/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 401/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório da Concorrência nº 004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para recapeamento asfáltico na referida Municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 502/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 401/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, com base na RM-010/2020-DICOP, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 401/2020), formulada Secex/TCE/AM, com base na RM- 010/2020-DICOP, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, tendo em vista as irregularidades identificadas no Procedimento Licitatório da Concorrência n° 004/2020, as quais evidenciam julgamento subjetivo e desigual pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bermerguy**, gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), devido as irregularidades identificadas no Procedimento Licitatório da Concorrência n° 004/2020, as quais evidenciam julgamento subjetivo e desigual pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme exposto na fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção da DICOP do Município de Tabatinga, referente ao exercício de 2020, que averigue e inclua o Termo de Contrato nº 018/2020-PMT no escopo da auditoria a ser realizada, de modo a analisar a sua execução no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2020; **9.5. Dar ciência** deste Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Secex/TCE/AM e Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, por meio de seus representantes legais; **9.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.140/2021 (Apensos: 10.073/2021 e 10.074/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n° 780/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.074/2021. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 503/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, conforme Fundamentação do Voto; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus advogados, em face Acórdão nº 780/2016–TCE–Tribunal Pleno (fls. 116/118 do processo n.º 10.074/2021, em apenso), mantendo, portanto, o julgamento pela ilegalidade da admissão de pessoal, bem como a aplicação de multa que fora fixada em R$ 8.768,25, conforme Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia do mesmo e do Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 10.805/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Prefeitura Municipal de Manaus, representada pela Procuradoria Geral do Município, em face do Governo do Estado do Amazonas, face a supostas práticas má gestão do erário relacionadas às obras em sobreposição com as realizadas pelo Executivo Municipal. **Advogado:** Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira - OAB/AM 4831. **ACÓRDÃO Nº 504/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, através da Procuradoria Geral do Município, em face do Governo do Estado do Amazonas, face a supostas práticas de má gestão do erário concernentes às obras em sobreposição com as realizadas pelo executivo municipal, referente ao Edital de Licitação nº 64/2017 – CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, através da Procuradoria Geral do Município, em face do Governo do Estado do Amazonas, face a supostas práticas de má gestão do erário concernentes às obras em sobreposição com as realizadas pelo executivo municipal, referente ao Edital de Licitação nº 64/2017 – CML/PM, por entender que não restaram demonstrados nos autos a efetiva sobreposição de serviços de pavimentação asfáltica e o descumprimento do Código de Postura Municipal, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.427/2017** - Representação nº 265/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Urucurituba por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município. **Advogado:** Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320. **ACÓRDÃO Nº 505/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de providências na instituição dos serviços de esgotamento sanitário municipal; **9.3. Determinar** que o Prefeito Municipal de Urucurituba, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto e adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Urucurituba; **9.3.4.** Estudos para melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA; **9.3.6.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento); **9.3.7.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto. **PROCESSO Nº 13.197/2020** - Representação n. 04A/2020-MP-EMFA contra a Prefeitura Municipal de Envira devido à falta de atualização do Boletim Epidemiológico Diário do Covid-19, tendo o último sido publicado em 21 de junho de 2020. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 506/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **9.2. Determinar** ao atual prefeito de Envira, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, que mantenha atualizado o portal de transparência do município com os dados relativos aos atos de gestão promovidos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19 a partir do exercício 2021; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Envira e a Câmara Municipal de Vereadores do município de Envira acerca da ausência da publicação dos dados exigidos na forma do Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 01/2020-Tribunal Pleno, em especial quanto ao seu item “a”, a partir do exercício de 2021 no portal de transparência do município; **9.4. Determinar** ao atual prefeito de Envira atualizar seu e-mail junto à Corte de Contas; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 16.911/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 116/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 507/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 116/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira/AM, representada pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 116/2007 - SEDUC, sob as responsabilidades do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Envira e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira/AM, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.843/2020** - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município - CGM, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Gomes Flores e da Sra. Lucilene Florêncio Viana, relativa ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 508/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Arnaldo Gomes Flores** e da **Sra. Lucilene Florêncio Viana**, respectivamente Controlador Geral e Ordenador de Despesas da Controladoria Geral do Município, no curso do exercício de 2019; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Arnaldo Gomes Flores e à Sra. Lucilene Florêncio Viana; **10.3. Dar ciência** aos Srs. Arnaldo Gomes Flores e Lucilene Florêncio Viana; **10.4. Arquivar** o presente processo após total cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.139/2020** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Deputado Estadual Sidney Ricardo de Oliveira Leite, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, por supostas irregularidades na contratação direta de mais 250 professores sem realização de concurso público. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 509/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração impetrado pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **7.2. Negar Provimento** ao presente Embargo de Declaração do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.739/2020 (Apenso: 14.941/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar, em face da Decisão n° 2259/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.941/2019. **Advogados:** Carolina Oliveira da Fonseca – OAB/AM 10249 e Debora Diana Lopes Neris – OAB/AM 10251. **ACÓRDÃO Nº 510/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar, reformando a Decisão nº 2.259/2019-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 14941/2019, no seguinte de julgar legal a pensão concedida à Recorrente por ocasião do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Carlos Girão de Alencar; **8.3. Dar ciência** à Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar bem como ao Órgão Previdenciário para regular cumprimento; **8.4. Arquivar** o presente processo após total cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.866/2020 (Apensos: 12.875/2020, 12.863/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 77/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.863/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - OAB/AM OAB/AM 10401 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM n. 6727. **ACÓRDÃO Nº 511/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 77/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 249/252 dos autos nº 12.863/2020), referente ao Termo de Convênio nº 55/2014, firmado entre a SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, e a Prefeitura do Município de Beruri, sob reponsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, reformando, portanto, o Acórdão nº 77/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 249/252 dos autos nº 12.863/2020) de maneira que seja julgado Legal o Termo de Convênio nº 55/2014, firmado entre a SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, e a Prefeitura do Município de Beruri, sob reponsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, bem como seja desconsiderada a responsabilidade solidária da recorrente do item 8.5 e excluído o item 8.3, mantendo-se as demais deliberações do referido decisório; e **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.728/2020** - Representação n. 35A/2020-MPC-GT com pedido de Medida Cautelar, contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA/SUSAM, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Luciano de Almeida Souza Coelho – OAB/AM 9919, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 513/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo douto Ministério Público de Contas - junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seus ilustres Procuradores, Dr. João Barroso de Souza e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, uma vez que NÃO restou demonstrado a prática de nenhuma ilegalidade ou irregularidade capaz de macular o presente procedimento administrativo de dispensa de licitação; **9.3. Determinar** ao atual responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA que observe com rigor as determinações contidas em todos os artigos da Lei nº 8.666/93, sobretudo as disposições contidas no art. 3º, da sobredita Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permitindo apenas a inserção no Instrumento Convocatório daquelas exigências de qualificação técnica essenciais à comprovação de que o licitante possui capacidade para atender o objeto da demanda, evitando assim as exigências de qualificação técnica excessivas ou que sejam dispensáveis ao certame; **9.4. Dar ciência** da presente decisão ao douto Ministério Público de Contas - junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **PROCESSO Nº 13.447/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 220/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, acerca de indício de irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura do Careiro. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 15.523/2020 (Apenso: 15.495/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa R.V. Ímola Transporte e Logística Ltda, em face da Decisão nº 265/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.495/2020 (Processo Físico Originário nº 2502/2018). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.740/2019 (Apenso: 15.676/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Jesus Nascimento Cunha, em face da Decisão n° 152/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 15.676/2018. **Advogado:** Antonio Cavalcante de A Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 514/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso da Sra. Maria de Jesus Nascimento Chunha na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Maria de Jesus Nascimento Cunha, julgando legal a sua aposentadoria; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Cavalcante de a Junior, defensor público. **PROCESSO Nº 15.890/2020 (Apenso: 16.149/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Reis Coelho, em face do Acordão n° 1008/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.149/2019. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM 6594. **ACÓRDÃO Nº 515/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Reis Coelho, por intermédio da advogada Geysila Fernanda Mendes de Melo OAB/AM 6.594, em face do Acórdão nº 1008/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.149/2019, para, no mérito, dar-lhe provimento integral; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Sidney Reis Coelho, para Julgar legal sua aposentadoria, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível TF-1, matrícula nº 000.641-6ª, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, concedendo-lhe registro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n.º 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sidney Reis Coelho; **8.4. Dar ciência** a Sra. Geysila Fernanda Mendes de Melo; **8.5. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.145/2021 (Apensos: 12.142/2021, 12.143/2021 e 12.144/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 689/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.143/2021 (Processo Físico Originário nº 1762/2018). **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 516/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** a Sra. Paula Ângela Valério de Oliveira, advogada da Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.359/2021 (Apenso: 12.358/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 784/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.358/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 517/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto por Gedeão Timóteo Amorim, através de seus advogados, Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414, em face do Acórdão nº 784/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12358/2021, nos termos do art. 11, inc, III, alínea “f”, da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto por Gedeão Timóteo Amorim, através de seus advogados, Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414, com base no art. 11, inc. III, alínea “f”, da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM, permanecendo inalterável o Acórdão nº 784/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12358/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a seus advogados, Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414, acerca da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.928/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa. **ACÓRDÃO Nº 518/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa, responsável pela Câmara Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso II da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução TCE nº 04/2002, com as ressalvas indicadas nos achados 02 e 08 da DICAMI; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa**, no valor de **R$ 5.000,00**, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em face dos seguintes achados constantes da Notificação nº 01/2019-DICAMI: **10.2.1.** Achado 02 - ausência de disponibilidade financeira ante as obrigações nos últimos dois quadrimestres de seu exercício, descumprimento do disposto no art. 42 da LRF; **10.2.2.** Achado 08 - atraso de 87 dias na publicação do extrato das cartas contratos (02 e 03/2018) no Diário Oficial dos Municípios, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nacional nº 8.666/93 e o art. 90, §§ 1º e 4º da Lei Orgânica do município do Careiro da Várzea. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Representar** ao Ministério Público Estadual, em face do achado 08 da DICAMI, para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa, por meio de seus patronos, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 11.357/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio. **ACÓRDÃO Nº 519/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, em razão da: **10.1.1.** ausência de vinculação dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Lábrea ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo LÁBREA PREV; **10.1.2.** desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados; e **10.1.3.** desatualização do portal da transparência. **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Regifran de Amorim Amâncio**, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2016, no valor de R$ 5.000,00, nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão das seguintes impropriedades: **10.2.1.** ausência de vinculação dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Lábrea ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo LÁBREA PREV (descumprimento do art. 6º da Lei Municipal nº 250/2003) e do art. 40, caput, da CRFB/88); **10.2.2.** desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados (descumprimento do art. 37, caput, da CRFB/88); e **10.2.3.** desatualização do portal da transparência (descumprimento do art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Determinar** que a Câmara Municipal, por meio de seu atual Presidente, vincule os servidores efetivos atuais e os futuros da Câmara Municipal de Lábrea ao Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo LÁBREA PREV, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 90 dias a contar da ciência da decisão; e **10.4. Dar ciência** deste decisum à(ao): **10.4.1.** Sr. Regifran de Amorim Amâncio; **10.4.2.** Atual Presidente da Câmara Municipal de Lábrea; e **10.4.3.** DICAMI e DICERP. **PROCESSO Nº 11.360/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes, Sr. Sebastião Nunes da Costa, Sr. Gean Ferreira Macena e do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 520/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes**, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, período de 01/01/2018 a 11/01/2018, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Sebastião Nunes da Costa**, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, período de 12/01/2018 a 06/02/2018, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Gean Ferreira Macena**, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, período de 07/02/2018 a 30/09/2018, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 5; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, período de 01/10/2018 a 31/12/2018, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 6; **10.5. Aplicar Multa** no valor de **R$ 20.000,00** ao **Sr. Gean Ferreira Macena**, nos termos do artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, por grave infração a norma legal, em razão das impropriedades consideradas não sanadas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, quais sejam: acesso à informação prejudicado (restrições 2, 6a e 14); não-apresentação dos documentos exigidos na Resolução TCE/AM nº 08/2011 (restrição 3); gestor sem certificação oficial para atuação no mercado de capitais (restrição 5); Conselho Municipal de Previdência inoperante (restrições 6c e 6d); ausência de registro individualizado das contribuições individuais e patronais (restrição 6e); ausência de Comitê de Investimento (restrição 6f); ausência de comprovação de envio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses e das demonstrações contábeis (restrição 7a); deixar de cobrar dos órgãos devedores os valores retidos e não repassados ao FUNPREVIC, no montante de R$ 1.989.267,79 (restrição 8); não-envio de processos de aposentadoria ao TCE/AM (restrição 11); inexistência de reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Previdência no decorrer do exercício de 2018 (restrição 12); ausência do relatório de avaliação atuarial (restrição 18). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** no valor de **R$ 14.000,00** ao **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, nos termos do artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, em razão das impropriedades consideradas não sanadas que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, quais sejam: acesso à informação prejudicado (restrições 2, 6a e 14); não-apresentação dos documentos exigidos na Resolução TCE/AM nº 08/2011 (restrição 3); gestor sem certificação oficial para atuação no mercado de capitais (restrição 5); ausência de registro individualizado das contribuições individuais e patronais (restrição 6e); ausência de Comitê de Investimento (restrição 6f); ausência de comprovação de envio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses e das demonstrações contábeis (restrição 7a); deixar de cobrar dos órgãos devedores os valores retidos e não repassados ao FUNPREVIC, no montante de R$ 937.831,07 (restrição 8); ausência do relatório de avaliação atuarial (restrição 18). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes; **10.8. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Sebastião Nunes da Costa; **10.9. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Gean Ferreira Macena; **10.10. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa; **10.11. Dar ciência** da presente decisão à atual gestão do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC; **10.12. Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público do Amazonas para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis. **PROCESSO Nº 11.580/2019** - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Soares Braga. **ACÓRDÃO Nº 521/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria do Carmo Soares Braga**, Gestora da Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2018; **10.2. Determinar** ao jurisdicionado que observe a proibição de que as contratações homogêneas sejam consideradas isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível, devendo a Administração considerar o valor global e, para isto, prever todas as contratações que realizará no curso do exercício, de modo a prevenir a ocorrência de novas falhas do tipo. *Vencida a proposta de voto do Relator pela irregularidade das contas e multa ao gestor.* **PROCESSO Nº 12.813/2020** - Representação em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas – IDAM acerca da utilização de veículo público, com finalidade diversa ao interesse público. **ACÓRDÃO Nº 522/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, eis que durante a instrução processual ficou demonstrada a utilização de veículo oficial para fins alheios ao interesse público; **9.3. Determinar** à origem de que incorpore, na rotina administrativa do órgão quanto ao uso de bens públicos, os preceitos de regência da administração, em especial a legalidade, a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência, sob pena de sanção por parte deste Tribunal na eventualidade de nova representação contendo o mesmo objeto, sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração do ato. *Vencida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e procedência da Representação com aplicação de multas e representação ao Ministério Público do Estado do Amazonas. A proposta foi acompanhada pelo Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro.* **PROCESSO Nº 16.325/2020 (Apensos: 16.322/2020, 16.323/2020, 16.326/2020, 16.327/2020, 16.328/2020, 16.324/2020 e 16.321/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão nº 05/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.322/2020 (Processo Físico Originário nº 31/2011). **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 523/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** ao presente Embargo de Declaração, do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 227/2021-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão recorrida; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por meio de sua patrona, acerca do decidido. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.281/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, de responsabilidade do Sr. Satiro Machado Vidal, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 524/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, de responsabilidade do Sr. Satiro Machado Vidal, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n° 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Determinar** à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.2.1.** Restrição 1 / “d” – Não apresentação de Parecer dos Auditores Independentes, conforme Inciso XIII do art. 3°, “c”, da Res. TCE n° 08/2011; **10.2.2.** Restrição 1 / “e” – Não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS ao RPPS, conforme art. 7°da Lei n° 9.717/98, art. 1° do Decreto n° 3.788/01 e art. 5° da Portaria MPS n° 204/08; **10.2.3.** Restrição 4 – Atraso no envio de balancetes mensais, conforme prazo estabelecido pela Lei Complementar n° 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar n° 24/2000 e Resolução TCE n° 13/2015; **10.2.4.** Restrição 5 - Inexistência de Controle Interno no IMPAN, contrariando ao disposto no caput do art. 31 e art. 74, §1°, todos da CF/88, art. 45 da Constituição Estadual, arts. 76 a 79 da Lei 4.320/64 e arts. 43 e 44 da Lei 2.423/96; **10.2.5.** Restrição 6 – Falta de informações sobre a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões, conforme o art. 5° da Resolução CMN n° 3922/10; **10.2.6.** Restrição 7 – Falta de comprovação de depósito da taxa da administração em conta separada das demais disponibilidades do RPPS – Contribuição Patronal e dos Servidores, vide art. 15, II, da Portaria MPS n° 402/08 e art. 41 da ON SPPS/MPS n° 02/09; **10.2.7.** Restrição 12 - Não apresentação da Declaração do gestor previdenciário informando o valor devido e o efetivamente repassado ao RPPS, contrariando ao disposto no Inciso XX do art. 3°, “c”, da Res. TCE n° 08/2011. **10.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao interessado (Sr. Satiro Machado Vidal), com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução no. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Junho de 2021.

